



Número: **0809393-51.2020.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: **0409750-08.2016.8.14.0301**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MICHEL ELIAS DA SILVA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (REU)		CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5518683	29/06/2021 11:23	Decisão	Decisão

Secretaria da Seção de Direito Público (-23)

Ação Rescisória nº 0809393-51.2020.8.14.0000

Autor: Michel Elias da Silva

Réu: Município de Belém

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO A RESCISÃO DE PONTO DA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, DECISÃO SURPRESA E NÃO CABIMENTO DESSE ÔNUS QUANDO O POLO CONTRÁRIO DA LIDE É INTEGRADO POR ENTE PÚBLICO ISENTO DO PAGAMENTO DO ENCARGO. FUNDAMENTOS DESCABIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada por **Michel Elias da Silva** contra o **Município de Belém** com o objetivo de rescindir a sentença proferida pelo Juízo de Vara de Execução Fiscal da Comarca de mesmo nome que extinguiu o processo com resolução do mérito, em virtude do pagamento administrativo do débito em execução, porém lhe condenou ao pagamento de custas processuais.

Em suas razões (id. 3678432), requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, discorda apenas do ponto concernente à condenação às custas processuais, alegando, em síntese, que não foi citado na ação originária; que a decisão é surpresa e que não há falar em custas quando se está diante do polo contrário ente público isento por lei.

Requer a concessão de liminar e a procedência da ação.



Junta documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Determinei a comprovação do preenchimento dos benefícios da justiça gratuita (id. 3717677), o que foi devidamente cumprido (ids. 3781664 a 3781625).

Indeferi o pedido de tutela de urgência (id. 4225234, pág. 02).

Contestação refutando as argumentações do recorrente e pugnando pela improcedência do pedido (id. 4622249).

Em alegações finais, as partes ratificaram suas manifestações anteriores (id. 4948532 e 5106068).

A Procuradoria de Justiça, alegando ausência de interesse público, não apresentou manifestação conclusiva (id. 5420662).

É o relatório.

DECIDO.

O autor se insurge contra a sentença do juízo de primeiro grau, transitada em julgada, que o condenou ao pagamento das custas processuais, requerendo, diante disso, a rescisão do ponto da sentença que o condenou em custas processuais.

Analisando os autos, porém, não se divisa pertinência no pedido do autor, considerando-se que a condenação em custas processuais, na espécie sob exame, é corolário do disposto no art. 90 do CPC, que homenageia o princípio da causalidade e devem ser suportados pelo vencido, independentemente do fato de figurar no polo contrário ente público isento por lei do referido encargo.

Nesse sentido, atento à disposição legal supra, o entendimento desta Corte é que deve arcar com as custas e despesas processuais aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, “verbis”:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806268-79.2019.8.14.0301

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORA: CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO



APELADA: LUCIANA CARDOSO AGUIAR

ADVOGADA: LUCIANA CARDOSO AGUIAR- OAB/PA 25.237

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

O cerne da questão diz respeito à condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

De acordo com o princípio da causalidade, àquele que deu causa à propositura da demanda deve pagar pelas despesas processuais decorrentes.

Em suas razões recursais, o apelante alega que o requerimento administrativo foi feito pela autora em data anterior a ação judicial (30.01.2019), motivo pelo qual seria desnecessária a propositura da ação judicial, de modo que a ação deveria ter sido extinta por absoluta ausência de interesse, sem condenação de honorários advocatícios.

No entanto, diferentemente do que afirma, é de fácil percepção que a apelada tentou através da via administrativa o reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU dos anos de 2001 a 2008 e 2015, contudo, não havendo manifestação do ente Municipal, ajuizou a ação ordinária, e somente fora reconhecida a prescrição por meio de parecer exarado pela Procuradoria Fiscal, em 25/03/2019 (id nº 3551801), após a propositura do presente feito, ocorrida em 11/02/2019.

Destarte, o Município deu causa à demanda, eis que somente reconheceu a prescrição dos débitos após o ajuizamento da ação, de modo que este restou sucumbente, figurando-se, nos autos, como parte vencida, não havendo o que se falar em impossibilidade de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tampouco, em violação ao princípio da causalidade

Sendo assim, levando em consideração a aplicação do princípio mencionado no que tange a parte da lide referente a prescrição do débito, somado ao deferimento do dano moral requerido pela autora, não há que se falar em sucumbência mínima do apelante, agindo corretamente o juízo *a quo* em relação a fixação dos honorários advocatícios.

Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. CORRETÁ. DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES.



AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À APELANTE. PREJUÍZO INVERSO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO. INCONFORMISMO COM A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VENCIDO DEVE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(4900141, 4900141, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-04-05, Publicado em 2021-04-12)

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0048738-03.2015.8.14.0301

APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

APELADO: BENEDITO LIMA RODRIGUES

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DECISUM QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-No presente caso, o cerne da discussão é analisar o cabimento ou não da verba sucumbencial, em razão da extinção do feito sem resolução de mérito.

2-Em relação à condenação ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, esta Relatora firmou entendimento de que tal ônus deve permanecer, com base no princípio da causalidade, posto que foi a parte ré, ora agravante, quem deu causa à propositura da ação.

3-Conforme se depreende dos autos, a ora recorrente se negou a fornecer o tratamento pretendido pelo autor conforme documentos juntados aos autos e em sua contestação, ao argumento de que o mesmo não era coberto pelo plano de saúde contratado, o que culminou no ajuizamento da ação.

4-Assim, mesmo tendo havido a extinção do feito pela perda superveniente do objeto recursal, em razão do falecimento do autor, restou constatado que a causa de pedir da ação, qual seja, a negativa de fornecimento do tratamento pretendido pelo autor, fora provocada pela parte embargante, o que ensejou a condenação automática da parte ré em ônus sucumbenciais.

5-À luz dessas considerações, dúvida não há de que os



honorários de sucumbência devem ser arcados pela parte ré no percentual determinado pelo Juiz de primeiro grau. Destarte, diante da resistência da ora agravante à pretensão do autor, de modo a justificar a propositura da presente ação, a manutenção da sentença se impõe.

6-Assim, norteando-se a regra da sucumbência pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo, do incidente ou da ação, deve ser condenada no pagamento dos honorários do advogado que atuou na defesa dos interesses da parte contrária.

7-Recurso conhecido e desprovido.

Quanto à alegação de ausência de citação, fato que impediria a condenação em custas, observo que, conforme restou explanado acima, mencionado ônus decorre do fato de o autor ter dado causa à ação originária, de modo que a sanção surge como consectário lógico, independente de ter havido o ato citatório ou não.

Da mesma forma, descabe falar, na hipótese, em decisão surpresa, porquanto a condenação em custas processuais, na espécie, adveio como consequência natural do fim do processo, motivo pelo qual não se pode afirmar que houve imprevisão na adoção de tal medida pelo juízo de origem.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação acima.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, § 4º, III, do CPC, cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

À Secretaria para as providências.

Belém/PA, 29 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 29/06/2021 11:23:55

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062911235594700000005351319>

Número do documento: 21062911235594700000005351319